



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº
1000201-23.2018.5.00.0000
REQUERENTE: LOJAS RIACHUELO S.A.
Advogado: JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
REQUERIDO: DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Terceiro interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

CGJT/LBC/rvs/fbe

D E C I S Ã O

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de medida liminar, proposta por LOJAS RIACHUELO S.A. em face da decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020575-66.2018.5.04.0000 - impetrado contra decisão que havia indeferido a antecipação de tutela em Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE -, mediante a qual o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deferiu o pedido de medida liminar para *"determinar que a litisconsorte realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, bem como dos trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT"*.

Afirma a Requerente que interpôs Agravo Regimental à referida decisão monocrática mediante a qual se deferiu o pedido de liminar. Contudo, alega que o Agravo Regimental não tem o condão de imprimir efeito suspensivo ao julgado, inexistindo outra medida cabível, a não ser a presente Reclamação Correicional, para suspender os efeitos da decisão ora impugnada, e que lhe está causando dano irreparável.

Assevera que a concessão da tutela provisória no Mandado de Segurança 0020575-66.2018.5.04.0000 está eivada de erro de procedimento, eis que ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sobretudo quanto à configuração da irreversibilidade da medida.

Alega que a ordem de recolhimento da contribuição sindical acarretará dano de impossível ou de difícil reparação, uma vez que a restituição dos valores recolhidos será extremamente difícil.

Argumenta, ainda, que inexistente perigo na demora apto a justificar a concessão da tutela provisória, uma vez que *"o não pagamento imediato na contribuição sindical não gerará dano grave e ao mesmo tempo irreparável ou de difícil reparação. Também não será a ausência de recolhimento grave a ponto de esvaziar total ou parcialmente a pretensão buscada na ação principal"*.

Sustenta, em síntese, que comprovou na presente Correição Parcial a existência de aparência do bom direito ao demonstrar: a) a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a referida Ação Civil Pública em que se discute a inconstitucionalidade de lei; b) a ilegitimidade ativa do terceiro interessado ao propor Ação Civil Pública defendendo direito individual do próprio sindicato; c) a ilegitimidade passiva da empresa, pois a contribuição não é devida pelo empregador, mas pelos trabalhadores da categoria; d) a falta de interesse processual do Sindicato autor, em razão da inadequação da via eleita; e) a constitucionalidade da alteração promovida pela Lei n.º 13.467/17; f) a ausência de prejuízo ao terceiro interessado, diante de sua pluralidade de fontes de renda; e g) a *"ausência de vinculação expressa da contribuição sindical disciplinada no artigo 149 da Constituição Federal à reserva de lei complementar"*.

Requer *"o deferimento da liminar, determinando a revogação da decisão reclamada, seja porque necessária a correção do erro, abuso e ato contrário a boa ordem processual, restabelecendo o império da lei, já que atenta contra as fórmulas legais do processo, já que inexistente outro recurso ou meio processual cabível. Também, por estar evidenciada situação extrema e excepcional que desafia a adoção das medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente, tudo com fim de autorizar a Requerente a não retenção dos valores relativos a contribuição sindical"*.

Ao exame.

Na presente Correição Parcial, a Requerente se insurge contra a decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020575-66.2018.5.04.0000, mediante a qual o Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, deferiu a medida liminar para "*determinar que a litisconsorte realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, bem como dos trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT*".

Com efeito, a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar, objeto da presente Reclamação Correicional, está assim fundamentada (grifos no original):

(...)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, que introduziu a Reforma Trabalhista, foram alterados os dispositivos que tratam da contribuição sindical (artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT), passando-se a exigir autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria para seu recolhimento, com claro intuito de tornar facultativa dita contribuição.

No entanto, dada a natureza tributária da contribuição sindical, conforme dispõem os artigos 149 da Constituição e 3º do Código Tributário Nacional, eventual alteração quanto ao seu regramento deve observar o disposto no artigo 146, II e III da Constituição, que exige a edição de lei complementar para regular as limitações ao poder de tributar e para dispor sobre normas gerais em matéria tributária. A retirada do caráter compulsório de uma obrigação tributária, transformando-a em faculdade do sujeito passivo, implica em descaracterização da natureza de uma contribuição social, cujas características exigem abordagem da legislação complementar, e não mera lei ordinária, como ocorre na presente hipótese. Nesse sentido, a lição da doutrina:

.....

Por outro lado, superadas tais questões, faço notar que a receita obtida por meio da arrecadação da contribuição sindical destina-se a toda a categoria representada pelo sindicato, em função dos deveres legal e constitucionalmente atribuídos às entidades sindicais, dentre os quais a representação judicial e administrativa de toda a categoria profissional e a obrigatoriedade de participação nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, e artigos 513, a e b, e 616, caput, da CLT).

A atuação dos entes sindicais nesses quesitos reverte-se em proveito dos interesses gerais da respectiva categoria, em especial, quanto às conquistas obtidas na negociação coletiva.

Prevista na Constituição Federal, no art. 8º, inciso IV, parte final (...)

independentemente da contribuição prevista em lei), a Contribuição Sindical foi recepcionada constitucionalmente e trazida com essa referência expressa para o corpo da Norma Fundamental, como o esteio financeiro da estrutura sindical brasileira.

Trata-se de uma opção do Constituinte de incluir no Texto Constitucional, com uma referência, determinados candidatos positivos, ou seja, institutos que estão regrados fora do texto constitucional e que lhe dão densidade, como é o caso do regramento da contribuição sindical, a "contribuição prevista em lei", a que se refere o inciso IV do art. 8º da Constituição, dirigida a manter o sistema sindical.

*Esse processo de inclusão, o constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho denomina de alargamento do corpus constitucional, podendo ser o conteúdo de institutos ou princípios referidos no texto constitucional (GOMES CANOTILHO, Joaquim José. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Editora Almedina, 2003, 7ª Edição, p. 1131-1137).*

No Brasil a inclusão de normas que corporificam os direitos fundamentais é materializada em previsões como as do art. 5º, § 2º (§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.) e do art. 7º, caput (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:).

A referência ao suporte financeiro à estrutura sindical de uma contribuição fixada por decisão assemblear e de outra objeto de lei ("independente da prevista em lei"), em um dispositivo que impõe deveres das entidades sindicais com o conjunto dos integrantes de suas categorias, notadamente para o exercício da negociação coletiva, cujos instrumentos gozam de reconhecimento como direitos fundamentais (art. 7, inciso XXXVI, CF), afirma os entes sindicais e as suas fontes de custeio também como direitos fundamentais dos trabalhadores.

*Para Marcelo D'Ambroso e Luciana Ferreira Lima, "é possível falar que a contribuição sindical integra o conteúdo jurídico da liberdade sindical" (D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin; LIMA, Luciana Ferreira - **Contribuição Sindical como Direito Fundamental**. Porto Alegre: Elegância Juris, 2018. p. 36).*

Ao suprimir os recursos da contribuição prevista em lei, sem qualquer consulta prévia aos interessados, a pretexto de modernizar as relações coletivas de trabalho, a lei da reforma trabalhista, ao invés de fortalecer a liberdade sindical e a autonomia coletiva, retira a densidade desses direitos fundamentais, enfraquecendo a negociação coletiva, em afronta também às convenções nº 98 e 154 da OIT, que garantem a proteção das entidades sindicais e da negociação coletiva, ambas ratificadas pelo Brasil.

Sobre a matéria, dispõem os artigos 1 - 1 e 2 - 1 da Convenção nº 98 da OIT:

.....

A necessidade de consulta prévia dos interessados para qualquer alteração na legislação trabalhista, intrínseca ao princípio democrático que orienta a Constituição de 1988, também baliza as normas do Direito Internacional do Trabalho e vincula todos os seus membros, inclusive o Brasil. Nesse sentido é a previsão do art. 7 da Convenção nº 154 da OIT:

.....

Com o julgamento do Recurso Extraordinário RE n. 466.343 (<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em 26/03/2018.), da relatoria do Min. Cezar

Peluso, o STF, em 03/12/2008, alterou definiu que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como são as citadas convenções da OIT, adentram no ordenamento pátrio, no mínimo, como normas supralegais, devendo, por isso, a aplicação da reforma trabalhista ser feita com a devida atenção às normas internacionais, o que consiste no dever dos tribunais exercerem o controle difuso de convencionalidade das alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017.

Tais fundamentos, portanto, evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo impetrante, mormente considerando que a abrupta alteração nos dispositivos que disciplinam acerca da contribuição sindical - em evidente desacordo com a ordem constitucional - atenta contra a representatividade e atuação sindicais. Do mesmo modo, considero presente a urgência no provimento buscado, tendo em vista que está em discussão importante fonte de custeio do sindicato, sem a qual ficará, no mínimo, dificultada a representação e assistência prestada à categoria profissional.

Por fim, o Sindicato comprova ter realizado assembleia geral junto à categoria, que aprovou o desconto da contribuição sindical (ID 00f3e26), estando tal procedimento em consonância com enunciado elaborado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, aprovados em 19/10/2017 (F o n t e : <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em 26/03/2018):

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

A tal respeito, acrescento ter sido juntada aos autos a Nota Técnica nº 08/2018/GAB/SRT do Ministério do Trabalho, elaborada a requerimento do Sindicato impetrante, com entendimento de que a anuência prévia e expressa da categoria quanto ao desconto da contribuição sindical pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, respeitados os termos estatutários (ID 01f4590), estando cumprida, portanto, a exigência legal de autorização para cobrança da contribuição sindical.

Verifico, pois, tanto a relevância de fundamentos necessária ao deferimento da liminar, quanto o risco de ineficácia do provimento final do mandamus, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

DEFIRO A LIMINAR para determinar que a litisconsorte realize o desconto e repasse à entidade sindical, de um dia de trabalho de todos os trabalhadores, a contar do mês de março/2018, bem como dos trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT.

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas

legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

O parágrafo único do referido dispositivo dispõe que *"em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".*

No presente caso, impugna-se decisão por meio da qual se deferiu a medida liminar nos autos de Mandado de Segurança - impetrado contra decisão que havia indeferido a antecipação de tutela em Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre -, para determinar o pagamento da contribuição sindical, independentemente de autorização prévia e expressa de seus empregados.

Constata-se, assim, que a decisão ora impugnada determinou antecipadamente a satisfação do próprio mérito da Ação Civil Pública em trâmite perante o juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, sob o fundamento de que o dispositivo legal que ampara o Requerente, no que tange à necessidade de autorização prévia e expressa dos seus empregados para o recolhimento da contribuição sindical, seria contrário à Constituição da República.

Ademais, a decisão que deferiu a medida liminar não estabeleceu qualquer garantia para a hipótese de, ao final do processo, após a cognição exauriente, vir a ser julgada improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Pública. Nessa hipótese, resultaria manifesto o prejuízo ao Requerente, que poderia vir a ser responsabilizado pelo desconto indevido da contribuição sindical dos seus empregados.

Nesse contexto, extrai-se que a referida decisão - frise-se, de natureza eminentemente satisfativa, de difícil reversibilidade, calcada na suposta inconstitucionalidade do dispositivo legal, e proferida após juízo liminar e superficial em sede de Mandado de Segurança - impôs genericamente à ora Requerente a obrigação de proceder ao recolhimento da contribuição sindical de todos os seus empregados.

Conquanto a decisão em pedido cautelar se situe na

competência jurisdicional do Relator do Mandado de Segurança nos Tribunais Regionais, o deferimento da liminar, no presente caso, acabou por gerar situação de difícil reversibilidade, na medida em que possui natureza satisfativa do mérito da Ação Civil Pública ainda em curso na primeira instância, impondo a imediata retenção e recolhimento da contribuição sindical, sem garantia para a hipótese de sua reversão.

Tal circunstância, como descrita, caracteriza ato contrário à boa ordem processual, a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, a fim de impedir lesão de difícil reparação, com vistas a assegurar eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente.

Por fim, frise-se que o permissivo contido no artigo 13 do RICGJT reveste-se de natureza eminentemente acautelatória, e sua aplicação não enseja manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no Mandado de Segurança ou na Ação Civil Pública, mas simples juízo de prevenção, similar àquele típico das tutelas provisórias de urgência.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 e 20, II do RICGJT, **DEFIRO** parcialmente a liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão que deferiu a liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020575-66.2018.5.04.0000 e determinou o recolhimento da contribuição sindical de todos os empregados da Requerente, até o julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos do referido Mandado de Segurança.

Dê-se ciência do inteiro teor da liminar ora deferida, por ofício e com urgência, na forma do art. 21, parágrafo único, do RICGJT, à Requerente, ao Exmo. Desembargador Gilberto Souza dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS e ao terceiro interessado (Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre).

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LELIO BENTES CORREA]



18041317331268500000000162502

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo